

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARMÓPOLIS DE MINAS - MG.**

PROCESSO Nº. 1104643

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

PREFEITO À ÉPOCA: GERALDO ANTÔNIO DA SILVA

CONTROLE INTERNO À ÉPOCA: WESLEY APARECIDO DA SILVA

RELATOR DO PROCESSO NO TCE: CONSELHEIRO MAURI TORRES

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PARECER CONTÁBIL

I – PRELIMINARMENTE

Cabe, preliminarmente, levar ao conhecimento de Vs. Exas., o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de julgamento de contas municipais.

Pois bem. Um dos princípios norteadores do julgamento de contas municipais é o princípio do prejuízo, ou também chamado princípio do não prejuízo, ou seja, aqueles atos incapazes de gerar prejuízo ao poder público, embora irregulares e até ilegais, deve ser tido como regulares com ressalva.

Assim, diante de ato nulo que não prejudicar a parte, o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta. (art. 249, § 1º, CPC).

Por sua vez, o festejado Professor JOSÉ NILO DE CASTRO em sua obra JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAL, Editora Del Rey, página 77, afirma:

“É que as irregularidades – que não sofreram oportuno esclarecimento do prestador, pois não lhe dera o direito de defesa nos julgamentos na Câmara Municipal – poderiam ser todas de cunho formal, como diferença de caixa – aspectos contábeis plenamente explicáveis pelo contador e/ou tesoureiro, - ausência de saldos bancários, créditos adicionais abertos ilegalmente, irregularidades na remuneração de Prefeito e Vereadores, recibos de quitação incompleta, havendo quitação nos empenhos, - despesas sem prévio empenho, realizadas sem licitação, mas feitas em favor do Município. São irregularidades todas sanáveis e, porque sanáveis, não podem constituir débito algum ao prestador, e sofre este constrição judicial na execução fiscal.” (grifo nosso)

Entretanto, não se torna fácil à vigilância da lei, por parte de qualquer administrador, por melhor que o seja, quando se tem uma enxurrada de codificações, disposições, decretos, emendas, portarias e resoluções, muitas vezes, não conhecidas pelos próprios juristas do nosso País.

Mesmo assim, inescusável é o desconhecimento da lei. Resta-nos provar a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras leviandades administrativas não praticadas, eis que resguardada a moralidade e probidade administrativa.

No caso, se houver deficiências a ser apontada, se elas de fato, não causaram nenhum prejuízo à municipalidade, traduzindo-se em meros pecados venais, isto é, meras irregularidades formais, totalmente incapazes de causar dano ao erário, comportam julgamento de regularidades das contas.

Ademais, traduza-se ainda o abalizardíssimo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

... “sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos

*comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do improbus administrador." (grifo nosso)
(voto condutor do Ministro Celso de Melo, do STF, no RE nº 1604328-SP, DJU 06/05/1994).*

O que se quer dizer até aqui eminente Presidente, **é que se houveram irregularidades verificadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas, exercício financeiro de 2020**, pede-se a verificação, se são todas elas de cunho formal, as quais não seriam **de natureza grave** que viesse a **causar dano ao erário**, para que se possa efetuar um julgamento com muita justiça.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG apresentou a esta Casa Legislativa processo nº 1104643, datado de 19 de março de 2020, versando sobre aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2020, através de parecer prévio, solicitando que a mesma fosse julgada pela egrégia Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, sendo enviada posteriormente Resolução relativa a tal julgamento.

De plano, procuraremos elucidar o nosso parecer tomando por base o número de processo 1104643, levando sempre em consideração a enumeração ali postada, com o fito de auxiliar a apreciação e o julgamento da referida prestação de contas por parte dessa Casa Legislativa.

Ressalta-se que a Ementa do Parecer Prévio, elaborada pelos técnicos do TCE-MG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais versa pela aprovação das contas sendo que os pontos analisados foram os "Da Execução Orçamentária", "Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais", "Do Dispêndio com Pessoal", "Dos Demais Índices e Limites Constitucionais e Legais", compreendidos com o "Repasse à Câmara Municipal", o "Gasto com a Educação" e o "Gasto com a Saúde".

Percebe-se que os apontamentos na prestação de contas do exercício financeiro de 2020, foram todos sanados, não restando qualquer irregularidade na prestação de contas, sendo as contas julgadas aprovadas.

Em relação às movimentações em fontes distintas o próprio TCE/MG recomendou que seja observada a consulta nº 932477/2014 não apontando nenhum problema em relação as movimentações.

Em relação ao repasse ao poder Legislativo e a devolução de recursos ao poder executivo o TCE/MG recomendou observar em relação a contabilização dos recursos.

Quanto aos gastos da educação e da saúde foi recomendado que eles sejam feitos em conta específicas.

Quanto ao PNE – Plano Nacional de Educação foi recomendado que o Município adote medidas para cumprir as Metas 1-A e B e 18 do plano.

Em relação as despesas de pessoal e dos demonstrativos da dívida consolidada líquida e das operações de crédito não houve qualquer recomendação, ou seja, foi atendido o que se pede.

O relatório do controle interno foi elaborado de acordo com a legislação vigente e atendeu a todas as informações exigidas.

Por fim foi recomendado ao município que adote medidas para melhoria no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Sendo assim, os apontamentos feitos pelo TCE-MG, através do presente processo, em hipótese alguma caracterizou improbidade administrativa por parte do executivo municipal, pois não comprovam malversação dos recursos públicos, nem tampouco causaram prejuízo ao erário, logo não há dano ao patrimônio público. No máximo, podem ser consideradas falhas meramente técnicas, portando absolutamente sanáveis, com a melhoria do planejamento e da aplicabilidade de recursos na educação e controle das despesas.

Dando sequência a nossa análise, passaremos a analisar os tópicos da prestação de contas de 2020 a fim de auxiliar na votação da mesma e a elaboração da Resolução por parte desta Casa Legislativa.

III – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

O orçamento aprovado para o exercício de 2020 foi da ordem de R\$ 60.400.000,00, com autorização de suplementação da ordem de 30% o que perfaz um total de R\$ 18.120.000,00.

IV – DO DUODÉCIMO

No que tange o repasse ao Legislativo no exercício de 2020, o art. 29-A da CRF¹ define o percentual a ser destinado ao Legislativo Municipal pelo Executivo e em seus parágrafos 2º e 3º define o crime de responsabilidade tanto do Prefeito Municipal, quanto do Presidente da Câmara pelo descumprimento do artigo, *in verbis*:

“(…)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada da Lei Orçamentária

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (negritamos)

O art. 29-A define nitidamente que o repasse ao Legislativo tem que ser baseado na receita arrecadada do ano anterior, porém não leva em consideração as deduções para a formação do FUNDEB.

¹ CRF – Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

Neste contexto, o repasse ao Legislativo no exercício de 2020 foi da ordem de R\$ 1.905.197,31, conforme orçamento aprovado e conforme repasse e devolução de recursos.

Analisando a documentação apresentada pelo TCE-MG relativo à prestação de contas de 2020, quanto ao repasse ao legislativo, podemos verificar que ela está de acordo com a legislação sendo assim passível de aprovação.

V - DA APLICAÇÃO NA SAÚDE

Pela nova análise adotada pelo TCE/MG, para cálculo de aplicação dos recursos em saúde, o município aplicou no exercício de 2020 com recursos próprios o percentual de 30,37% que corresponde ao valor de R\$ 10.544.90,47, ou seja, superior ao definido na legislação que é de 15%.

Percebe-se que o Município com sua política de qualidade na saúde, vêm adotando e mantendo sempre o percentual aplicado em saúde na ordem de 30% ao ano.

Quando a aplicação dos recursos em saúde, nada há que desabone a aprovação das contas do exercício de 2020.

VI - DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

Quanto à aplicação em educação, pela legislação vigente, o valor legal que deveria ser aplicado em 2020 era da ordem de 25%, porém o município aplicou em educação 26,51% valor esse superior ao definido na nossa Constituição Federal e bem superior ao valor legal, o valor aplicado foi da ordem de R\$ 9.608.825,74.

No contexto acima, a aplicação dos recursos em educação, foram cumpridos, sendo assim nada há que desabone a aprovação das contas na parte da educação no exercício de 2020.

VII - DO DISPÊNDIO COM PESSOAL

Pela analogia do relatório do TCE-MG, quanto ao gasto com pessoal, podemos verificar que o Município de Carmópolis de Minas, cumpriu o que determina o artigo 20, III, b da LRF/2000, ou seja, gastou com pessoal o percentual de 50,95%, sendo que 48,57% no executivo e 2,38% no legislativo, sendo assim, o limite de gasto com pessoal no Município de Carmópolis de Minas ficou inferior ao limite de 60% definido na LRF.

Considerando a análise feita percebe-se que o limite foi cumprido dentro da sua legalidade.

VIII – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Quanto ao relatório do controle interno o mesmo atendeu as recomendações do TCE/MG e a legislação vigente.

IX – DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

Tal controle foi trazido pela Ordem de Serviço Conjunta 01/2018, o qual o TCE deverá acompanhar as metas cumpridas do PNE, aprovado pela Lei 13.005/2014.

No cumprimento das metas o município ficou um pouco abaixo da sua totalidade, porém tal fato não é motivo de rejeição das contas a não ser uma recomendação ao executivo municipal, para que ele adote medidas para melhoria na qualidade de aplicação de recursos na educação.

X – INDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Tal índice foi desenvolvido pelo TCE/MG no intuito comparativo entre os valores aplicados e os objetivos e metas atendidas. Percebe-se que o

município melhorou o seu índice, porém deverá adotar medidas para aumentar a qualidade dos resultados.

Tal fato também não é motivo de rejeição de contas e sim um informativo de gestão para o gestor municipal.

XI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões alcançadas pelos conselheiros do Tribunal de Contas, devidamente narradas no processo número 1104643, revela a existência de pequenas distorções na Prestação de Contas do Município de Carmópolis de Minas, relativamente ao exercício de 2020, pelo entendimento do TCE-MG, a qual não implicaria em desaprovação das contas do Município, inclusive recomendando a aprovação das contas.

Seria pretender muito acreditar que a Prestação de Contas de um Município como Carmópolis de Minas, não comportasse quaisquer distorções em relação a entendimentos do TCE-MG, pois os atos e negócios jurídicos fiscalizados pelo TCE-MG revestem-se de notória complexidade, envolvendo amplo corpo documental de naturezas jurídica e contábil.

Inobstante a amplitude dos atos fiscalizados, vê-se que os apontamentos feitos não detêm o azo de gerar a desaprovação das contas, pois o próprio TCE-MG, considerou os atos não prejudiciais.

O certo é que o Prefeito Municipal, pela análise da prestação de contas, envidou esforços para que durante sua gestão, restassem fielmente cumpridas as normas constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, não se lhe podendo imputar a responsabilidade pela prática de qualquer ato desidioso ou contrário ao interesse da comunidade, fato este, que certamente será levado em consideração por essa Casa Legislativa.

Podemos destacar também que não é privilégio do Município de Carmópolis de Minas, um controle rigoroso das contas em relação ao seu planejamento, uma vez que não é fácil com as constantes mudanças que

ocorrem no dia a dia de um Município. Podemos nos espelhar no próprio Estado de Minas Gerais, que vem aplicando constantes mudanças orçamentárias, apesar de dispor de mão de obra especializada para tal fim.

IX – DA CONCLUSÃO

Ex positis, e pela verificação do parecer prévio do TCE-MG, relativo à aprovação das contas do Município de Carmópolis de Minas, do ano de 2020, pode concluir o seguinte:

- foi aplicado em saúde o percentual de 30,37%, ou seja, aplicado 15,37% acima do valor definido na EC 29/2000², que é de 15%;
- na educação foi aplicado o percentual de 26,51%, ou seja, aplicado 1,51% acima do limite definido na Constituição Federal, que é de 25%;
- foi repassado ao Legislativo Municipal o percentual de 5,40%, em conformidade com o definido no art. 29-A da Constituição Federal;
- quanto aos gastos com pessoal, foi aplicado o percentual de 50,95%, valor de acordo com o definido na legislação;
- em relação ao relatório do controle interno o mesmo atendeu as recomendações do TCE/MG e a legislação vigente;
- ao Plano Nacional de Educação o município deverá adotar medidas de melhoria nas ações da educação no intuito de melhorar as metas estipuladas pela Lei 13.005/2014;
- já o IEGM deverá ser observado critérios qualitativos para que os mesmos possam ser cumpridos e assim melhorar o índice de efetividade no município.

Neste contexto, esperamos que estas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-se procedentes, e desde agora, possa emitir-se o competente **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da presente conta,

² EC - Emenda Constitucional 29/2000

relativa ao exercício financeiro de 2020 do Município de Carmópolis de Minas. Daí estar-se-á fazendo a plena JUSTIÇA.

Lembramos que este parecer está baseado no relatório do TCE-MG, não se levando em conta a análise física dos documentos do Município, cujo teor deverá ser analisado por esta Casa Legislativa.

POR SER DE JUSTIÇA E DE DIREITO,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Carmópolis de Minas – MG, 28 de junho de 2024.

Marco Antônio Guimarães Diniz
Assessor Contábil da Câmara Municipal
CRC/MG 089.618/O-9